



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501810-43.2024.8.26.0535, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante DEMETRIOS DA SILVA FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram as preliminares, deram parcial provimento ao recurso de Demetrios da Silva Ferreira para, mantida a condenação por infração ao art. 147-A, caput, do Código Penal, reduzir a pena a 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, permanecendo inalterados os demais termos da r. sentença. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal com Revisão nº 1501810-43.2024.8.26.0535

3ª Câmara Criminal

Apelante: DEMETRIOS DA SILVA FERREIRA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9112

PERSEGUIÇÃO – RECURSO DEFENSIVO: inépcia da denúncia – inoportunidade – descrição fática e da conduta imputada ao réu de forma satisfatória – adequação ao tipo nela capitulado – requisitos do art. 41, do CPP observados – PRELIMINAR REJEITADA.

PERSEGUIÇÃO – RECURSO DEFENSIVO: absolvição por insuficiência probatória e ausência de dolo – inadmissibilidade – materialidade e autoria demonstradas – declarações das vítimas coerentes e seguras, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas – conduta reiterada caracterizada – condenação mantida – reprimenda, no entanto, reduzida – PROVIMENTO PARCIAL.

Demetrios da Silva Ferreira, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Carlos Eduardo de Moraes Domingos, no processo nº 1501810-43.2024.8.26.0535, que tramitou pela 1ª Vara da Comarca de Santa Isabel – SP, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, por violar o art. 147-A, *caput*, do Código Penal.

Inconformado, pleiteia, em preliminar, a nulidade do processo por inépcia da denúncia e ausência de justa causa pela falta de provas. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória e a atipicidade da conduta por ausência de dolo. Por fim, requer concessão da justiça gratuita.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo parcial provimento, reduzindo-se a reprimenda, com o afastamento dos maus antecedentes e da reincidência.

Anote-se a **oposição ao julgamento virtual** (fl. 291).

O nome da vítima foi substituído por suas iniciais nos termos da Lei nº 14.857/2024.

É o relatório.

As preliminares não merecem acolhida.

Verifica-se que a exordial acusatória atendeu às disposições previstas no art. 41, do Código de Processo Penal. Há correta descrição dos fatos, suas circunstâncias, identificação do autor e o crime a ele imputado, tudo com base nos elementos carreados no inquérito policial, permitindo, com isso, o contraditório e a ampla defesa, com as garantias e preceitos constitucionais, não sendo necessária a descrição pormenorizada de todas as ações praticadas, nem mesmo o dia exato do crime, bastando que seja delineada apenas a data aproximada.

“No caso concreto, delito sexual contra criança, embora não indicada a data dos fatos, a denúncia não deve ser reconhecida como inepta, pois a data aproximada do fato foi delineada no inquérito policial expressamente referido na denúncia e juntado no ato de sua interposição, a denotar

ausência de prejuízo, consoante art. 563 do CPP.” (STJ, AgRg no AgRg no REsp nº 1.824.834 – MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15/09/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA E DESACATO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA DATA DOS FATOS SUPOSTAMENTE CRIMINOSOS. MERA IRREGULARIDADE. INFORMAÇÃO CONTIDA NOS AUTOS INVESTIGATIVOS QUE DÃO LASTRO À DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A omissão da indicação da data dos fatos na representação constitui mera irregularidade, que não enseja a declaração de inépcia quando a narrativa permite o exercício da ampla defesa e do contraditório. Na espécie, pelo que se pode depreender das peças que foram acostadas aos autos, consta na certidão de antecedentes infracionais do paciente a data da infração, a saber, 18/4/2011 (HC 251.681/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 24/10/2013). 2. Na espécie, o fato de a denúncia ministerial não ter indicado, de

modo expresso, a data dos fatos delitivos narrados constitui mera irregularidade, mormente quando tal informação é facilmente extraída dos autos investigativos que lhe dão lastro, o que possibilita o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RHC nº 138.333 – AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09/04/2021). (grifos nossos)

A tese de ausência de justa causa pela falta de provas, confunde-se com o mérito e com ele será examinado.

Rejeitadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de perseguição porque, segundo a denúncia, no dia 6 de julho de 2024, no período da tarde, na Rodovia Prefeito Joaquim Simão, KM 66, Recanto no Céu, cidade e comarca de Santa Isabel – SP, perseguiu, reiteradamente, sua ex-companheira, M.V.M., perturbando sua esfera de liberdade.

Consta que o réu é ex-marido da ofendida, por não aceitar o término da relação, passou a persegui-la, de forma reiterada, chegando, inclusive, a agredi-la gravemente, razão pela qual foi condenado nos autos 1505962-77.2023.8.26.0048.

Na data dos fatos, **Demetrios** novamente decidiu perseguir M.V.M., a fim de controlar suas ações e vigiar seus passos,

perturbando sua esfera de liberdade.

Naquela ocasião, a vítima saiu da cidade de Piracaia com destino a Santa Isabel. O acusado, então, na condução de um veículo Audi placas EUR-0537, passou a segui-la incessantemente pela Rodovia Prefeito Joaquim Simão. A ofendida notou que estava sendo perseguida desde a cidade de Piracaia e parou seu carro próximo a uma viatura da polícia militar, buscando auxílio.

Os milicianos notaram a presença do automóvel descrito por M.V.M., o qual passou por eles em atitude suspeita, porém seguiu. Contudo, pouco tempo depois, ao perceberem que ele realizaria o retorno e passaria novamente por lá, decidiram abordá-lo.

No momento em que o condutor do veículo saiu, a vítima o reconheceu como sendo seu ex-marido **Demetrios**.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 6/9), prova oral e demais elementos acostados aos autos.

A autoria também é certa.

Senão vejamos.

A vítima M.V.M. relatou que, na data dos fatos, saiu de Piracaia por volta de meio-dia e, quando passava pela cidade de Bom Jesus dos Perdões, percebeu que estava sendo perseguida por um automóvel, porque ele colou em sua traseira e, depois, a ultrapassou e ficou segurando. Até então não sabia quem era, porque não conhecia o veículo. Conseguiu ultrapassá-lo e seguiu seu caminho. Ao chegar em

Nazaré, parou o carro no acostamento, o que aquele veículo também fez. Quando chegou perto do pedágio, notou que o veículo continuava atrás. Acabou perdendo a entrada de Santa Isabel. Colocou no GPS o retorno mais próximo e seguiu o caminho indicado. Observou que aquele automóvel ainda a perseguia. Logo depois, deparou-se com uma viatura no acostamento, parou junto aos policiais e pediu socorro. O carro vermelho passou três vezes pela viatura, de modo que tiveram certeza da perseguição. Os policiais realizaram a abordagem, constatando que era **Demetrios** no carro. Ficou muito nervosa na hora e não desceu de seu carro. Em ocasiões anteriores, o acusado a perseguiu na rua ou em festas, mesmo já tendo medidas protetivas contra ele.

O policial militar Antônio Moreira Neto contou que retornava do atendimento a outra ocorrência, quando a viatura começou a falhar. Estacionou num bolsão da rodovia, quando a vítima parou o carro dela, dizendo que estava sendo seguida por um veículo Audi vermelho, desde outra cidade. O referido Audi vermelho passou por eles, sentido Igaratá. Como a viatura estava quebrada, não foi possível a abordagem. Passados três ou quatro minutos, o automóvel fez o retorno e passou no sentido contrário. Cerca de três minutos depois, ele passou mais uma vez. Nessa terceira ocasião, o depoente saiu na pista e deu ordem de parada. O condutor obedeceu e, ao desembarcar do carro, a ofendida imediatamente o reconheceu como o ex-marido, contra o qual possuía medida protetiva, e a estava perseguindo.

O réu, na fase inquisitiva, negou o crime. Tinha ido à cidade de Arujá apenas para encontrar seu irmão, pois o pai deles está em estado crítico com câncer de pulmão. Em dado momento, por coincidência, viu que sua ex-esposa estava parada no acostamento conversando com policiais e, então, decidiu retornar apenas para ver se precisavam de alguma ajuda. Não perseguiu sua ex-esposa de qualquer

forma (fl. 14).

Em juízo, **Demétrios** manteve a negativa, alterando a versão. Estava fazendo entregas de compras feitas pelo seu pai, para comemorarem o aniversário do sobrinho, e tinha marcado de encontrar seu irmão em Santa Isabel. Quando passou e viu a vítima parada no bloqueio da polícia, não tinha certeza de que fosse ela, por isso resolveu voltar. Se estivesse perseguindo M.V.M., não retornaria três vezes até o comando policial. Parou o carro e perguntou se ela precisava de alguma coisa.

Desta feita, em que pese a negativa, fartas as provas acusatórias a dar suporte ao édito condenatório.

Anote-se que os crimes praticados em situação de violência doméstica comumente ocorrem sem a presença de testemunhas e a palavra das vítimas ganha especial relevo, notadamente quando em consonância com os demais elementos probantes coletados nos autos.

Assim é a jurisprudência:

Não há qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância. (AgRg

no AREsp 1.225.082/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julg. em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

Cabe destacar que a ofendida prestou declarações firmes e uniformes, esclarecendo de forma detalhada as condutas persecutórias praticadas pelo réu e o temor que sentiu, corroborado pelo testemunho do policial, que observou o veículo guiado pelo réu passar por três vezes pelo local em que estavam, sem qualquer justificativa, não havendo dúvida quanto à responsabilidade penal do acusado.

Diversamente, **Demétrios** apresentou narrativas distintas nas duas oportunidades em que ouvido, ambas frágeis e sem lastro razoável de credibilidade, nem sequer buscou arrolar testemunhas ou documentos a confirmá-las.

Malgrado o reclamo defensivo, a conduta do acusado era reiterada e habitual. Isso porque, em diversas ocasiões, perturbou sua ex-companheira, não somente na perseguição com carro, mas em outras ocasiões em que a vítima era vigiada pelo acusado, o que torna incontestes suas ações dolosas, afastando-se a tese de atipicidade da conduta.

Pode-se dizer que a perseguição, também denominada “stalking”, reduz a capacidade da vítima para exercer sua liberdade de locomoção. Em outros termos, como leciona Rogério Sanches Cunha, em seu site, nos comentários à Lei 14.132/21, concernente à perseguição ou stalking, que introduziu o art. 147-A, no Código Penal: *“Não se trata de tolher a liberdade em si (capaz de caracterizar outro crime, como sequestro), mas de inibir quem está sendo perseguido devido ao*

estado de temor provocado pelos atos impertinentes de quem sempre se faz presente com manifestações importunas.”

Inconteste, assim, a incursão nas elementares do tipo em tela, espelhadas na constante perseguição da ofendida e a condenação era de rigor, rejeitando-se a alegação de falta de prova.

Destarte, o conjunto probatório afigura-se harmonioso no sentido de que **Demétrios** perseguia a vítima, ameaçando-lhe a integridade psicológica, além de perturbar sua esfera de liberdade e privacidade, sendo sopesadas todas as circunstâncias trazidas aos autos, concluindo-se por sua inconteste responsabilidade pelo delito previsto no art. 147-A, *caput*, do Código Penal, tal como descrito na denúncia, e nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar sua defesa, de modo a macular a demonstração da ilicitude de sua conduta e o convencimento judicial nesse sentido, e a condenação era mesmo de rigor, nos exatos termos constantes da sentença.

A reprimenda, entretanto, merece reparo, reduzindo-se o aumento inicial, pelo afastamento dos maus antecedentes, eis que a condenação nos autos nº 1505932-77.2023.8.26.0048 (fl. 43) ainda não havia transitado em julgado quando da prolação da sentença neste processo. Além disso, não restou configurada a reincidência, ante a extinção da punibilidade pela prescrição no proc. nº 0010043-31.2009.8.26.0050 (fl. 44).

Passa-se à retificação.

Individualização. Seguindo-se as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, *caput*, ambos do Código Penal, fixa-se:

1ª fase. Desfavoráveis as circunstâncias judiciais, caracterizadas pelas circunstâncias do crime, haja vista a pressão psicológica causada na ofendida, por conta da incessante ida no encalço da ofendida, decorrente da longa distância da perseguição, que se deu em rodovia, colocando outras pessoas em risco, considerando as diversas vezes em que o acusado tratou a vítima com violência, fixa-se a pena-base 1/3 acima do mínimo legal, ou seja, 8 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa.

2ª fase. Ausentes agravantes e atenuantes.

3ª fase. Inexistentes causas de aumento e diminuição, a pena é tornada definitiva tal como posta inicialmente.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, levando em conta a primariedade, bons antecedentes e o quantum de pena aplicado, estabelece-se o regime inicial aberto.

Por derradeiro, quanto ao pleito para concessão da justiça gratuita formulado pela Defesa, de se pontuar que o contrato de honorários foi celebrado pelas partes e o pleito da gratuidade decorreu de vontade unilateral dos contratantes. Advogado constituído regularmente, inexistindo dado algum a demonstrar que houve coação ou outra motivação que demonstrasse a necessária intervenção estatal para desfazimento do ajuste, o negócio jurídico há de remanescer intocado.

Nesta conformidade, não pode o Estado ou terceiro ingressar no negócio jurídico exclusivo das partes para alterar sua finalidade, modificando sua finalidade.

Nesse sentido:

“(...) Nessa linha, como se sabe, a relação jurídica surgida entre o advogado e o cliente é de natureza contratual, sendo, de fato, *"acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial"* (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 21. ed. rev. e atual. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 24). É um negócio jurídico com previsão legal que provoca efeitos e comportamentos entre as partes e no próprio meio social, podendo ser revestido ou não de elementos essenciais. Especificamente, o contrato de prestação de serviços advocatícios é regido principalmente pelo Código Civil, assim como pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/1994). Assemelha-se ao contrato de prestação de serviços previsto nos arts. 593 e seguintes do CC/2002, contudo, possui características próprias que o distinguem daquele. É um contrato bilateral, por gerar deveres para ambos os contraentes; oneroso, haja vista as vantagens originadas para ambos, advogado e cliente, consensual, pois se aperfeiçoa pelo

simples acordo entre as partes, e não solene, uma vez que a lei não prevê forma especial para tal espécie de contrato. Uma vez mais, repita-se, é contrato de natureza civil, em razão da matéria de que se constitui ou das pessoas que dele participam e consensual, o que indica que são concluídos validamente a partir da manifestação da vontade das partes, ou seja, do livre consentimento. Nessa trilha de raciocínio é que se diz que os contratos advocatícios decorrem diretamente do princípio da autonomia da vontade, isto é, do poder de reger seus próprios interesses. É contrato bilateral ou sinalagmático, porque as partes contratantes assumem obrigações recíprocas (bilateralidade objetiva, de prestações); logo, há a essencial prestação e a contraprestação dos contratantes. Sendo bilaterais, serão necessariamente onerosos. Por sua vez, a comutatividade (do latim *commutare* = trocar), não é característica essencial da contratação advocatícia, visto que, em regra, inexistente equivalência real entre as prestações e as contraprestações nessa contratação. (AMARAL, Luiz Otávio de Oliveira. Contrato de honorários advocatícios: forma e importância do instrumento de representação profissional. In: *Consulex: Revista Jurídica*, v.5, n. 100, mar. 2001, p. 50-52). 6. De outra parte, o negócio jurídico, como espécie de fatos jurídicos, mais

especificamente dos atos jurídicos lato sensu, expressa-se por sua função, qual seja a de instrumento para a realização da autonomia privada, está compreendida como a faculdade reconhecida pelo ordenamento jurídico, aos particulares, de autorregular seus interesses e relações, obedecendo aos limites estabelecidos pelo próprio ordenamento. Destarte, negócio jurídico é ato complexo, com manifestação de vontade qualificada, porque destinado à produção de efeitos jurídicos. É a essência da autodeterminação dos interesses particulares, disciplinando-os concretamente. Essa a lição de Antônio Junqueira de Azevedo, para quem o negócio jurídico é fato jurídico consistente em uma declaração de vontade, isto é, uma manifestação de vontade, cercada de certas circunstâncias negociais (que fazem com que ela seja vista socialmente como destinada a produzir efeitos jurídicos) e ao qual o ordenamento jurídico, respeitados certos pressupostos (de existência, validade e eficácia) atribui os efeitos jurídicos manifestados como queridos. (Negócio jurídico: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 17) (...)" (STJ, AgInt em REsp nº 1.636.070 — CE, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 26.09.2017).

Em outro polo, conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mas no seio do contexto ora tratado, eventuais questões atinentes à justiça gratuita deverão ser suscitadas perante o juízo das Execuções Criminais, sendo que mesmo o beneficiário da justiça gratuita não pode se furtar ao pagamento das custas, eis que sua situação financeira pode se alterar no tempo, razão por que cabe ao juízo executório penal promover tal aferição.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) 4. Analisar a situação econômica do réu, a fim de saber se pode ou não arcar com a prestação pecuniária imposta, implica em exame aprofundado do material fático probatório, inviável em recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ. 5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido.” (STJ, AgRg. no Ag. em REsp nº 1.506.466 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, j. 05.09.2019).

“APELAÇÃO CRIMINAL — Tráfico de drogas

(...) Isenção das custas processuais e redução da pena de multa – Inadmissibilidade – A situação econômica do agente deve ser aferida pelo Juízo das Execuções Penais – Recurso defensivo improvido.” (TJSP, Apelação nº 0002411-57.2015.8.26.0271, Rel. Sérgio Ribas, 8ª Câmara Criminal, j. 10.05.2018).

Indefere-se, pois, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, **rejeitadas as preliminares, dá-se parcial provimento ao recurso de Demetrios da Silva Ferreira** para, mantida a condenação por infração ao art. 147-A, *caput*, do Código Penal, reduzir a pena a 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, permanecendo inalterados os demais termos da r. sentença.

Jayme Walmer de Freitas
Relator